



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS**

PROTOCOLO Nº 2018.55559

**REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
EM 2º GRAU ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**

1. Por meio do expediente (Ofício nº 2/2018), o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Alexandre Gomes Gonçalves, atuando na 12ª Câmara Cível, encaminhou a solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/2015.

1.1. Assevera, em síntese, existir divergência entre os órgãos julgadores desta Corte de Justiça em relação à possibilidade de instituição de requisitos estatutários, dentre eles, a aprovação em processo seletivo para o ingresso na Sociedade Cooperativa UNIMED.

1.2. Destaca que, embora já decidido pela Seção Cível em duas oportunidades por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.059.777-8/01 de relatoria



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 2

da Desembargadora Ângela Khury e do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 995.078-3/01 de relatoria da Desembargadora Lenice Bodstein, em ambos os casos os incidentes não resultaram na edição de Súmula em razão de julgamento que não atingiu o quórum exigido.

1.3. Assim, defende que o caráter não vinculativo dos precedentes originários dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência fez subsistir o dissenso entre os órgãos fracionários.

1.4. O Requerente ainda afirma que o Superior Tribunal de Justiça não possui qualquer orientação predominante, o que contribui para a diversidade de posicionamentos nas instâncias inferiores.

1.5. Com efeito, requer seja instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com a remessa para a Seção Cível para que, a partir da Apelação Cível nº 0001194-89.2015.8.16.0001, o colegiado decida sobre a “possibilidade de imposição de limites estatutários ao ingresso de novos associados em Sociedades Cooperativas”, assim como seja esclarecida a expressão “impossibilidade técnica de prestação de serviços” prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 5.764/71,



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 3

considerando que as Câmaras possuem entendimento diverso sobre o que significado do termo.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. Registre-se, inicialmente, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas *[artigos 976 e seguintes do CPC/2015]* e o Incidente de Assunção de Competência *[artigos 947 do CPC/2015]* foram introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como novas técnicas processuais com o objetivo de garantir a pacificação da jurisprudência, assim como sua estabilidade e uniformidade através de julgamentos que resultem em precedentes vinculantes, e não simplesmente orientativos ou interpretativos.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 4

2.2. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.3. É que a questão cinge-se, notadamente, se a previsão estatutária de submissão à processo seletivo para ingresso como associado na Sociedade Cooperativa viola o princípio da livre adesão previsto no artigo 4º, inciso I da Lei nº 5.764/71, contudo sem demonstrar a existência de significativo número de processos, a justificar a instauração do complexo incidente, conforme explica José Miguel Garcia Medina¹:

“A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica”.

¹ (MEDINA, J. M. G. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 5

2.4. Assim, o requerimento para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – não preenche o requisito da “litigiosidade repetitiva”.

2.5. Não fosse isso, já tramitaram no Tribunal de Justiça 3 (três) Incidentes de Uniformização de Jurisprudência em que se discutiu a mesma questão de direito levantada pelo Magistrado Suscitante. Vejamos:

A) Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.059.777-8/01 suscitado pela 11ª Câmara Cível e relatado pela Desembargadora Ângela Khury que, por maioria de votos, acolheu o incidente, assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. ACESSO DE MÉDICOS COOPERADOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE SUBMISSÃO A CERTAME PÚBLICO DO PROFISSIONAL QUE PRETENDE INGRESSAR EM SEU QUADRO. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA QUE NÃO VIOLA A REGRA DE LIVRE ADESÃO DO ARTIGO 4º, I, DA LEI 5.764/71. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO ESTATUTÁRIA, PELO VIÉS DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 6

DA NÃO INTERVENÇÃO ESTATAL NA AUTONOMIA DELIBERATIVA DAS COOPERATIVAS E DA ISONOMIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO POR MAIORIA, SEM A EDIÇÃO DE SÚMULA.

(TJPR - Seção Cível - IUJ - 1059777-8/01 - Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Ângela Khury - Por maioria - J. 16.10.2015)

B) Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 995.078-3/01 suscitado pela 6ª Câmara Cível e relatado pela Desembargadora Lenice Bodstein que, por maioria de votos, acolheu o incidente de uniformização, com o seguinte entendimento:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA.SITUAÇÃO FÁTICA. PRETENSÃO DA AUTORA DE INGRESSO NOS QUADROS DE COOPERADOS DA REQUERIDA. COOPERATIVA MÉDICA. NEGATIVA DE ADESÃO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM SELEÇÃO PÚBLICA. PERSISÃO ESTATUTÁRIA.ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE SELEÇÃO PÚBLICA.POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO CANDIDATO A INGRESSO NA COOPERATIVA.PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 4º, INCISO I C/C



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 7

ARTIGO 29, §1º DA LEI Nº 5.764 DE 1971. INSTITUIÇÃO DE CERTAME PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE E DISCRIMINAÇÃO. MEIO IDÔNEO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. OFENSA. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. A Lei, na medida em que prevê a possibilidade de negativa de adesão do candidato a ingresso na cooperativa, em caso de impossibilidade técnica de prestação do serviço, permite a esta que promova a aferição da referida capacidade daqueles que desejam ingresso em seus quadros de cooperados; 2. Trata-se a seleção pública de meio idôneo para seleção de candidatos, adotado inclusive pela Administração Pública desde o advento da Constituição da República de 1988, não havendo que se falar em arbitrariedade e discriminação da medida adotada pela Cooperativa Médica em seu estatuto social; 3. Não incumbe ao Poder Judiciário emitir juízo sobre o mérito da deliberação estatutária, pelo viés da impossibilidade técnica, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da não intervenção estatal na autonomia deliberativa das cooperativas e da isonomia (TJPR - Seção Cível - IUJ - 1059777-8/01 - Curitiba - Rel. Ângela Khury). 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e acolhido para reconhecer a possibilidade de exigência de aprovação em seleção pública, com previsão no Estatuto Social da Cooperativa Médica, como pré-requisito para ingresso de novos médicos em seus quadros de cooperados, inexistindo afronta ao princípio da "porta aberta", insculpido no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764 de



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 8

dezembro de 1971, sem edição de súmula, por maioria de votos.

(TJPR - Seção Cível - IUJ - 995078-3/01 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Por maioria - J. 17.06.2016)

C) Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.100.213-0/01 suscitado pela parte interessada, relatado pelo Desembargador Vitor Roberto Silva, e, por unanimidade, não foi conhecido pela Seção Cível:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 1100213-0/01, DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: LECIANE RORATO CHICONELLI INTERESSADA: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REQUERIMENTO FORMULADO PELA PARTE E ENCAMINHADO À SEÇÃO CÍVEL DIRETAMENTE PELO RELATOR. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA APRECIÇÃO PELO COLEGIADO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA. PROCEDIMENTO CORRETO NÃO OBSERVADO (ART. 260, RITJ/PR E ART.476, CPC). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(TJPR - Seção Cível - IUJ - 1100213-0/01 - Curitiba - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 15.05.2015)



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 9

2.6. Não obstante a existência dos incidentes mencionados, assiste razão ao Magistrado sobre a persistência de posicionamentos dissonantes no tocante à questão examinada no âmbito desta Corte de Justiça, sobretudo em razão da ausência de efeito vinculante dos respectivos precedentes.

2.7. Vislumbra-se, portanto, que a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não guarda pertinência com a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mas ao que parece envolve questão que pode ser resolvida por meio do incidente de Assunção de Competência, que serve mais ao propósito de pacificar relevante questão de direito e atribuir a eficácia vinculante do precedente a todos os demais órgãos inferiores.

2.8. Assim, salvo melhor juízo, é caso de aplicação **do Incidente de Assunção de Competência**, cujo procedimento foi devidamente delineado nos artigos 268 e 267, do Regimento Interno, regulamentando a regra prevista no artigo 947, do Código de Processo Civil. O fator distintivo primordial com o IRDR é a **DESNECESSIDADE DE MÚLTIPLA REPETIÇÃO DE PROCESSOS**. Ora, é possível que existam vários casos de médicos que pleiteiam a dispensa de aprovação em seleção pública para o



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 10

ingresso no quadro de cooperados da UNIMED-SOCIEDADE COOPERATIVA, contudo não há **“a litigiosidade repetitiva”**.

2.9. No exame do artigo 947, “caput”, do CPC/2015, está explicitado que a admissibilidade do incidente de assunção de competência exige a verificação de que o recurso envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, MESMO SEM REPETIÇÃO DE MÚLTIPLOS PROCESSOS. Mas, não apenas em tal hipótese a sua incidência se mostra eficaz, porquanto, na previsão do §4º, temos a resposta para a situação específica do presente procedimento.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

[...]

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 11

2.10. A divergência entre os Julgadores foi explanada pelo Magistrado, com a indicação de posicionamento divergente.

2.11. Quanto ao requisito da RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM REPERCUSSÃO SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA quer me parecer que está indubitavelmente presente. É necessário estabelecer parâmetros que realmente possam definir critérios mais uniformes e conferir segurança jurídica, nos casos em que se discute a possibilidade da Cooperativa Médica exigir a seleção pública para o ingresso de novos médicos em seu quadro associativo, e se a condição estatutária viola o princípio da adesão livre e voluntária prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 5.764/71.

2.12. O Regimento Interno, no seu artigo 267, *caput* dispõe:

Art. 267. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica e econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 12

2.13. Nos demais parágrafos seguintes têm-se todo o procedimento para o seu regular exame perante o Órgão Julgador competente.

2.14. Na forma proposta pelo presente expediente já foram devidamente cumpridas as etapas do artigo 267, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno. **Basta que seja dada a continuidade na forma do artigo 267, § 4º, com a remessa ao órgão competente e as providências atinentes na sequência com o ulterior julgamento (artigo 268 e parágrafos).**

2.15. Contudo, sopesados todos os argumentos já asseverados, é necessário esclarecer que a atribuição regimental para admitir e determinar o processamento do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA deve ser atribuído a Colenda Seção Cível (artigo 85, inciso. I, c/c artigos 267, e 268 e respectivos parágrafos).

2.16. Não é, portanto, da 1ª Vice-Presidência esta função, sem embargo das considerações tecidas até este momento diante da importância do tema.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 13

Ante o exposto:

3. Na forma do artigo 261, "caput", e, o contido no art. 15, §3º do Regimento Interno, não é caso de admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao expediente ora em análise, enviado pelo Eminentíssimo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Alexandre Gomes Gonçalves.

3.1. Considerando todas as razões expostas e fundamentos, esta 1ª Vice-Presidência entende perfeitamente aplicável ao caso a possibilidade do processamento do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (artigo 947 do CPC/2015 e, artigos 267 e 268 do Regimento Interno).

3.2. Pelos mesmos fundamentos aduzidos, **sendo atribuição da Egrégia Seção Cível a competência para deliberar sobre os procedimentos de uniformização de jurisprudência**, deverá ser enviado o presente expediente ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do colendo Órgão Julgador para que delibere sobre a eventual autuação, distribuição caso assim entenda pertinente com as formalidades do artigo 262, §4º, do RITJ/PR e, após, A REGULAR SUBMISSÃO AO ORGÃO COMPETENTE PARA A SUA EFETIVA



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.55559

Fl. 14

ADMISSIBILIDADE (artigo 264, §5º RITJ/PR) com ulterior julgamento se for o caso até final decisão (artigo 268 e parágrafos).

3.3. Observe-se que o processo onde foi instaurado o incidente **TAMBÉM DEVERÁ SER ENVIADO A SEÇÃO CÍVEL** (artigo 267, §4º, do RITJ/PR).

3.4. Dê-se ciência ao Relator Convocado da 12ª Câmara Cível, Juiz de Direito Subst. 2º Grau Alexandre Gomes Gonçalves, para que mantenha o feito suspenso no aguardo de ulterior deliberação perante a Seção Cível

3.5. Cumpram-se as providências necessárias, com a urgente remessa deste expediente a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça.

Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente